



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 083 /2017

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.4.2017 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/2544/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201511091-7

RECORRENTE: BONFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

CNPJ: 32.808.669/0001-09.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO – MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. Tal fato configura infração ao artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PARAVRAS-CHAVE: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO - MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – DECISÃO PELA PROCEDENCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO:

O auto de infração em questão, peça inicial do presente processo, apresenta como infração a legislação do ICMS a seguinte situação:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA.
O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS, CONFORME CONSTA NO CGM 20151615, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL PARA ACOBERTAR O TRÂNSITO DAS MESMAS. CONSTATAMOS, AINDA, QUE TAIS MERCADORIAS NÃO ESTÃO MANIFESTADAS NOS MANIFESTOS DE CARGA : REC-113787; REC-113788; REC-113789 E REC-113790. MOTIVO DESTE AUTO”.

Consta do auto de infração os dispositivos infringidos: art. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 25, XIV, 140, 829 e 835, do Decreto nº 24.569/97; a sugestão de penalidade: artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; os valores da base de cálculo: R\$23.964,00, do principal: R\$4.073,88 e da multa: R\$7.189,20.

Nas Informações Complementares ao auto de infração (fls. 03), o agente fiscal descreve como se deu a fiscalização: "... Ao realizarmos conferência física na carga do veículo de placas OHJ-5800/Pe, constatamos o transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Também constatamos que não havia nenhuma nota manifestada na carga relativa a mercadoria transportada sem documentação fiscal, como prova anexamos as cópias dos manifestos de toda carga. É o que tínhamos a informar".

Anexado às fls.4, o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20151615 discrimina a mercadoria apreendida, aponta o valor total dos produtos na cifra de R\$23.964,00 e indica o fiel depositário da mercadoria apreendida - Posto Fiscal em Aracati.

As cópias dos manifestos de carga citados no auto de infração repousam nos autos na seguinte ordem: REC-113789 (fls.05), REC-113787 (fls.06), REC-113790 (fls.07) e REC-113788 (fls.08).

Constam das fls. 10 a 37 os documentos relativos ao Mandado de Segurança-Liberação de mercadorias impetrado pela autuada na 7ª Vara da Fazenda Pública.

A autuada ingressou com defesa administrativa (fls. 42 a 71). Distribuído o processo, o nobre julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal nos termos constantes do Julgamento nº 2313/16 (fls. 72 a 77). Acerca da decisão singular houve a regular intimação da empresa autuada, conforme comprova o Aviso de Recebimento-AR de fls.95.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a autuada interpôs Recurso Ordinário (fls. 81 a 91) onde reafirma que "...em nada infringiu o RICMS. Principalmente, no que se refere ao transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal." (fls.85, terceiro parágrafo). E continua: "Isso porque, à luz da documentação anexa, todas as mercadorias elencadas pelo próprio Sr. Fiscal no CGM-20151615, ou seja, produtos para fabricação de sorvete, encontram-se elencadas nas respectivas notas fiscais emitidas, conforme demonstram os DACTE's e DANFE's respectivos". (fls.85, quarto parágrafo).

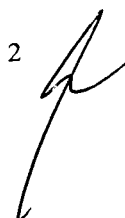
Repousa às fls. 98 a 101 o parecer da Assessoria Processual Tributária, que opina pela manutenção da decisão singular, sendo ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fls.102).

Este, em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração trata de transporte de mercadoria sem documentação fiscal. O autuante diz nas Informações Complementares que constatou a situação de irregularidade ao realizar a conferência física da carga transportada.

A prova produzida pelo agente fiscal foi a juntada aos autos dos Manifestos de Carga nºs REC-113787, REC-113788, REC-113789 e REC-113790 (fls. 05 a 08) com o propósito de mostrar que as mercadorias constantes do CGM 20151615 (fls.04) não se fa-



ziam presentes entre as constantes nas notas fiscais relacionados nos citados conhecimentos de transporte.

A empresa autuada, por sua vez, se defende da acusação afirmando, tanto na impugnação quanto no recurso ordinário, que as mercadorias alvo do lançamento em questão estavam acompanhadas dos correspondentes documentos fiscais, conforme demonstram os DACTE's e DANFE's respectivos.

Em sustentação à defesa, a autuada junta os DANFE's e os correspondentes DACTE's e os respectivos Manifestos de Carga. Da análise desse argumento, constata-se que, na verdade, os DANFE's nºs 23.110(fl.58), 23.105(fl.60/61), 23.085(fl.63/64) e 23.035(fl.66) estão vinculados aos DACTE's nºs 20.629(fl.57), 20.628(fl.59), 20.622(fl.62) e 20.556(fl.65), respectivamente. Os três primeiros DANFE's e os correspondentes DACTE's, citados acima, estão relacionados no Manifesto de Carga nº 113.788(fl.53). Já o DANFE 23.035, com o respectivo DACTE 20.556, está relacionado no Manifesto de Carga nº 113.789 (fl.54).

Com vistas a verificar a tese da recorrente quanto a inexistência da irregularidade, passemos a analisar a quantidade de produtos nos documentos fiscais e no CGM. Quanto a essa situação, pode-se constatar que existem diferenças entre a quantidade dos produtos indicados nos quatro DANFE's e a constante do CGM – 20151615(fl.04). Exemplos: O produto "**leite condensado algemix**" está relacionado apenas no DANFE 23.085(fl.63/64) que indica 03 fardos, mas no CGM constam 11 fardos; o "**Leite condensado selecta**" não consta em nenhum dos DANFE's citados, mas no CGM constam 03 fardos; o "**emulsificante neutro selecta 10kg**" está relacionado 02 baldes no DANFE 23.110(fl.58) e 20 baldes no DANFE 23.035(fl.66), enquanto no CGM constam 50 baldes.

Ora, não resta dúvida, diante dessas diferenças demonstradas a título de exemplo, que a carga fora inteiramente conferida, que cada DANFE relacionado nos manifestos de carga teve a mercadoria nele relacionada conferida, separada e liberada ao trânsito. Após todo esse procedimento restou evidente que os produtos constantes do CGM -20151615(fl.04) estavam a descoberto de nota fiscal, razão da lavratura do auto de infração ora em análise.

Esta situação foi posta de forma esclarecedora no parecer da Assessoria Processual Tributária às fls. 101. Vejamos:

"Há de se ter claro que a Autoridade Fiscal informou ter realizado a conferência física das mercadorias presentes no veículo Placas OHJ-5800/PE".

"Não é comum, num Posto Fiscal, ser encontrada a carga completa de um veículo sendo transportada sem documento fiscal. Normalmente, é verificado que além das mercadorias com documentos fiscais, há outras, no mesmo veículo, desacompanhadas do necessário documento fiscal".

Com certeza, as mercadorias alvo da autuação ora em apreço foram excedentes às transportadas com a devida documentação. Dúvida não reside sobre esse fato, pois o agente fiscal não apontou nenhuma irregularidade nas notas fiscais relacionadas nos citados manifestos de carga.

No mérito, o fato ora em questão configura irregularidade fiscal nos termos definidos no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 829. Entende-se por **mercadoria em situação fiscal irregular** aquela que, **depositada** ou em **trânsito** for encontrada **desacompanhada de documentação fiscal própria** ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do C.G.F ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

Em que pese o esmero da recorrente de demonstrar a regularidade da operação em face da documentação fiscal, entendo tratar-se de esforço sem êxito por falta de total compatibilidade no tocante ao tipo de mercadoria e a respectiva quantidade entre o que consta dos DANFE's e o CGM.

Com efeito, as mercadorias em litígio encontravam-se em situação fiscal irregular, ou seja, sem nota fiscal. Por estes fundamentos, entendemos válida a ação fiscal em todos os seus termos, pois configurado que houve infração ao artigo 829 do Decreto n. 24.569/97.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência proferida pelo julgador monocrático.

PENALIDADE APLICÁVEL

Diante da infração devidamente configurada nos autos, cabível a penalidade embutida no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$23.964,00

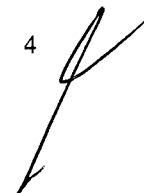
ICMS: R\$4.073,88

MULTA: R\$7.189,20

Este é o voto.

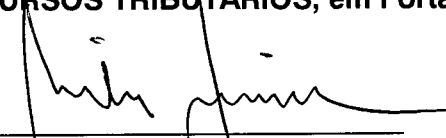
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** BONFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

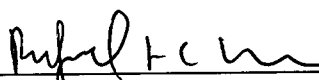


Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

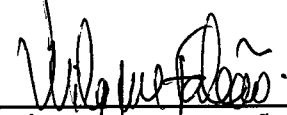
SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2017.



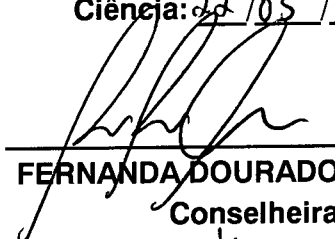
ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
Presidente




RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Procurador do Estado
Ciência: 22/05/2017



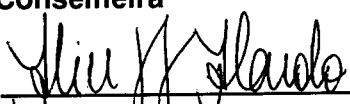
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro relator

P/ 

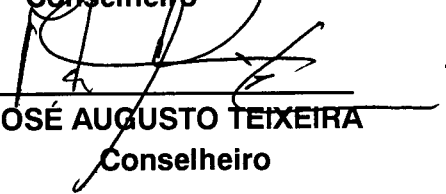
FERNANDA DOURADO A. SÁ ARAÚJO
Conselheira



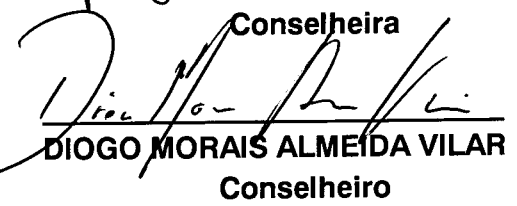
LÚCIO FLÁVIO ALVES
Conselheiro



CAMILA BORGES DUARTE
Conselheira



JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA
Conselheiro



DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR
Conselheiro